



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 02/12/2015 – ITEM 42

RECURSO ORDINÁRIO

TC-043347/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de kit escolar.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora) e Marcelo Scalão (Coordenador).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os atos apreciados neste feito, em especial a nota de Encomenda n.302/2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

RELATÓRIO

Conforme deliberado pela E. Primeira Câmara na sessão do dia 09 de dezembro de 2014, foram julgadas irregulares tanto a adesão à Ata de Registro de Preços, como a Nota de Encomenda n.º 302/10, tendo em vista a utilização, por parte da Prefeitura de Osasco, de resultado do certame promovido pela Prefeitura de Guarulhos com o objetivo de registrar preços de kits escolares, acionando-se, ainda, o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar n.º 709/93 (v. Acórdão publicado no DOE de 20/01/15, tendo como relator para o processo o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A matéria foi condenada em função da adoção da figura do “carona”, consoante precedente deste E. Plenário (TC-044523/026/09), além da falta de comprovação das vantagens efetivamente obtidas com essa forma de contratação.

Inconformada, a Administração interpôs Recurso Ordinário afirmando inexistir prejuízo ao erário, bem como sustentando que o procedimento alcançou o objetivo principal.

Alegou que à época da compra a jurisprudência deste Tribunal ainda era muito recente, razão pela qual optou por aderir à ata de registro de preços já existente, com anuência da contratada e da Prefeitura de Guarulhos, respeitando-se, inclusive, todos os aspectos formais exigidos em lei.

Destacou que, a partir das cotações de preços obtidas, a contratação direta se mostrava mais vantajosa e eficiente, ressaltando que a licitação conduzida pela Prefeitura de Guarulhos fora aprovada por este Tribunal (TC-010039/026/10).

Com a vista regimental, o d. MPC restituiu os autos para prosseguimento (fl. 175/verso), enquanto que SDG opinou pelo conhecimento e não provimento (fl. 177).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 20/01/15 – fl. 156, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 03/02/15 – fl. 161).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

Prevalece entre nós o entendimento de que a adesão à ata de registro de preços, produzida por outro ente federativo, realmente não tem respaldo na legislação de regência, notadamente pela violação aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República (cf. TC-038240/026/08, Exame Prévio, sessão plenária de 03 de dezembro de 2008, relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Nesse sentido, não vejo como possa o caso em julgamento se afastar da referida orientação jurisprudencial, merecendo destacar a expressa limitação estabelecida pela Prefeitura de Guarulhos, segundo a qual a utilização da ata poderia se dar apenas por "*órgão ou entidade da Administração Pública Municipal*" (fl. 27).

Além disso, não houve comprovação efetiva das vantagens possivelmente auferidas pelo Poder Público aderente, não tendo sido evidenciado, por exemplo, qualquer redução de preço à vista do aumento significativo dos quantitativos inicialmente estimados, como haveria de ser de acordo com a regra de economia de escala.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por sua vez, o argumento da celeridade ou eficiência restou infirmado pela demora constatada entre o início do processo de contratação e o prazo final de entrega dos kits escolares, tendo transcorrido aproximadamente 04 (quatro) meses, tempo suficiente para se concluir o necessário e indispensável procedimento licitatório.

Nessa conformidade e sem oposição do d. MPC, acolho o parecer de SDG e **VOTO pelo desprovimento do Recurso Ordinário interposto**, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO